



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000713/2002-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.494 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSÉ RAUL SENA GIGANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. O ato deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar sejam decotados do lançamento R\$ 833.615,16 (f. 797), sem prejuízo da incidência de multa de ofício sobre tal montante, bem como para afastar a aplicação da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSÉ RAUL SENA GIGANTE contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo -

DRJ/SPOII, que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada para manter o auto de infração (f. 785/792), relativo aos anos-calendários de 1998 a 2008, lavrado por motivo da apuração das seguintes infrações: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior; omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; e, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados em conta corrente no BCN/Unibanco, na agência nº 0034 - c/c nº 552.043-0. A multa isolada aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), pela falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, foi reduzida para 50% (cinquenta por cento).

O acórdão da DRJ (f. 895/905), de procedência parcial, restou assim ementado:

ESPONTANEIDADE.

Deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo na direção de reparar a falta cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-o às penalidades próprias dos procedimentos de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Nos termos da Lei nº 9.430, não há necessidade da caracterização da existência de sinais exteriores de riqueza para se considerar a omissão de rendimentos, dada a presunção legal, “*juris tantum*”, erigida em favor do FISCO. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

A teor do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do Código Tributário Nacional - CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O artigo 14 da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, alterou a redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, passando a ser de 50% o percentual da multa isolada.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 21/01/2009, recurso voluntário (f. 924/940), que sustenta em síntese: **i)** a nulidade, ao argumento de que “[n]ão se pode lavrar auto de infração para exigir valores já recolhidos, ainda que durante o procedimento de fiscalização; **ii)** a ilegalidade de utilização do método da imputação proporcional; **iii)** a impossibilidade de lançamento com base em presunções; e **iv)** o não cabimento da aplicação concomitante de multas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar no mérito, passo à análise da preliminar de nulidade do auto de infração.

Em suas razões, afirma o recorrente que

[N]o curso da fiscalização, entendeu por bem recolher a maior parte dos valores de Imposto de Renda considerados omissos, conforme reconhecimento da própria D. Autoridade Fiscal constante do Termo de Verificação Fiscal, verbis:

Ainda, em função de cópias de DARF's de recolhimentos de impostos (código 0190) entregues pelo contribuinte, constatamos através do aplicativo SINALO8 – RPE (consulta pagamentos) do Sistema de Grande Porte da SRF, todos os pagamentos informados, totalizando, conforme alocação feita pelo contribuinte, os seguintes valores: AC/98 - R\$ 67.336,48; AC/99 - R\$ 180.022,60 E AC/2000 - R\$ 586.256,07. Esses pagamentos foram realizados em 28/06/2002 (AC/98 e AC/99) e em 29/11/2001 (AC/2000), num total de R\$ 833.615,16.

Apesar disto, o Fisco desconsiderou os aludidos recolhimentos, acrescentando ao montante autuado, os valores já quitados a título de imposto de renda, culminando numa quantia indevida de R\$ 739.958,28.

Consoante se observa dos DARF's anexos à Impugnação, o Recorrente recolheu o imposto apurado no período autuado no valor total de R\$ 570.615,48.

Neste passo, o Fisco somente poderia ter lançado a diferença de imposto não recolhido no valor de R\$ 169.342,00 (cento e sessenta e nove mil trezentos e quarenta e dois reais) bem como deveria ter calculado a multa de ofício e os juros de mora sobre este valor. (f. 926)

No termo de verificação fiscal (f. 797) são declinados os motivos que ensejaram a inclusão de valores já quitados no curso do procedimento fiscal. As autoridades fazendárias afirmam que

[d]eixa[ram] de fazer as imputações dos pagamentos realizados aos créditos tributários caracterizados neste Termo de Verificação Fiscal, para resguardar a Fazenda Nacional do cálculo da multa de ofício gerada pelo sistema Safira, tendo em vista que os referidos pagamentos foram feitos durante o curso da ação fiscal, estando portanto, sem espontaneidade (arts. 833 e 909 do RIR/99 aprovado pelo Decreto 3.000/99).

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. Não por outro motivo, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no ser art. 10. O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – ensejam a nulidade do ato administrativo.

Vícios na eleição dos critérios da regra matriz, portanto, são de cariz material, intrínsecos ao próprio lançamento. No caso, não vislumbro a indigitada nulidade material, uma

Processo nº 19515.000713/2002-71
Acórdão n.º **2202-005.494**

S2-C2T2
Fl. 970

vez que o valor apurado antes da realização do pagamento estava correto. Tanto é assim que o recorrente optou quita-lo.

Malgrado não vislumbre a ocorrência de nulidade, há de ser decotado os valores incontestavelmente já recolhidos, uma vez que satisfeita a obrigação tributária.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para para determinar sejam decotados do lançamento R\$ 833.615,16 (f. 797), sem prejuízo da incidência de multa de ofício sobre tal montante, bem como para afastar a aplicação da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora